



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 6.882-A, DE 2006 (Do Sr. Pastor Francisco Olímpio)

Dispõe sobre o limite das companhias aéreas pagar os objetos: extraviados, danificados ou roubados durante a viagem, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. REINALDO BETÃO).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Artigo 1º As empresas aéreas ficam obrigadas a pagar no prazo máximo de 8 ( oito ) dias, as bolsas, pacotes e objetos de modo geral extraviados , danificados ou roubados durante a viagem.

Parágrafo único. As empresas aéreas que não cumprirem as determinações mencionada no caput, ficam obrigadas a pagar para o consumidor, a título de multa duas vezes o valor do objeto, desde que prove a existência do despacho do objeto.

Artigo 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Estar existindo constantemente um desconforto entre as empresas aéreas e passageiros, o motivo, é que os seus pertence as vezes são extraviados ou danificados até mesmo roubados, e os passageiros são os únicos penalizados, por que não existem um marco regulatório, ficando assim na espera da reparação dos danos por vários meses.

A nossa proposição visa delimitar um prazo razoável para que o passageiro recupere os seus pertence diante da empresa.

Dianete do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2006.

**Deputado Pastor Francisco Olímpio**  
PSB/PE.

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **I – RELATÓRIO**

Mediante o projeto de lei acima ementado, pretende o ilustre Autor estabelecer regras, inclusive o prazo máximo de oito dias, para que as empresas aéreas indenizem os passageiros, em caso de extravio, dano ou roubo de bagagem. Adicionalmente, estabelece multa de duas vezes o valor da bagagem

extraviada, a favor do passageiro, a ser paga pelas empresas que descumprirem a norma.

Justifica a proposição o fato de os extravios de bagagem serem freqüentes e obrigarem os passageiros a esperar longo tempo pela reparação dos danos.

Dentro do prazo regimental, a matéria não recebeu emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

É justa a preocupação do nobre Autor da proposição que ora analisamos. Realmente, o extravio de bagagem em viagem aérea não é tão incomum. Quando acontece, costuma causar grave aborrecimento ao consumidor, que fica sem seus pertences pessoais e se vê obrigado a fazer compras intempestivas para suprir as faltas imprescindíveis, de uma roupa ou artigo de higiene pessoal por exemplo. Além disso, por vezes, fazem parte da bagagem objetos de valor como jóias, câmeras fotográficas, **notebooks**, perfumes importados, roupas de alto preço, entre outros.

A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, trata do assunto, em seu art. 260, onde limita ao valor correspondente a 150 OTNs a indenização devida por destruição, perda ou avaria de bagagem, em relação a cada passageiro. Ao nosso ver, a citada legislação em vigor é insuficiente para cobrir os prejuízos de quem transporta objetos de maior valor em sua bagagem, bem como não contempla os casos de furto e não estabelece prazo para o pagamento da indenização que determina.

Assim sendo, acreditamos que seria mais apropriado, para a efetivação da iniciativa sob comento, apresentarmos substitutivo que altere a Lei nº 7.565/86, mantendo a indenização de caráter geral no valor de 150 OTNs, salvo nos casos em que o consumidor declare um valor superior para sua bagagem, estabelecendo o prazo máximo de oito dias para o pagamento da indenização e incluindo os casos de furto.

Pelas razões acima, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.882, de 2006, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2006.

**Deputado REINALDO BETÃO**

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.882, DE 2006**

Altera a redação do art. 260 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 260 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 260 A responsabilidade do transportador por dano, consequente da destruição, furto, perda ou avaria da bagagem despachada ou conservada em mãos do passageiro, incorrida durante a execução do contrato de transporte aéreo, será de, no mínimo, o valor correspondente a cento e cinqüenta Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) por volume despachado, salvo declaração especial de valor feita pelo consumidor.*

*Parágrafo único. O prazo máximo para pagamento da indenização é de oito dias, após o qual a indenização será devida em dobro.”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2006.

**Deputado REINALDO BETÃO**

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 6.882/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Reinaldo Betão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Iris Simões - Presidente, Jonival Lucas Junior e Júlio Delgado - Vice-Presidentes, Antonio Cruz, Dimas Ramalho, Fleury, José Carlos Araújo, Marcelo Guimarães Filho, Osmânia Pereira, Pastor Pedro Ribeiro, Renato Cozzolino, Selma Schons, Zé Lima, Edinho Bez, Maria do Carmo Lara, Paulo Lima e Sandro Matos.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2006.

**Deputado IRIS SIMÕES**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**